



Governo do Estado de São Paulo

PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE RECONHECIMENTO, COMPROMISSO DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP E O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA FAZENDA.

As partes abaixo:

- 1.- **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, pessoa jurídica de direito privado e empresa concessionária do serviço público de saneamento básico, com sede na Rua Costa Carvalho nº 300, na Capital do Estado de São Paulo, CNPJ 43.776.517/0001-80, neste ato representada pelo Dr. Dalmo do Valle Nogueira Filho, Diretor Presidente, em conjunto com o Dr. Rui de Britto Álvares Affonso, Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores (doravante designada SABESP); e
- 2.- **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, neste ato representada por seu Titular Dr. Eduardo Refinetti Guardia (doravante designado ESTADO);



Governo do Estado de São Paulo

CONSIDERANDO

- I - que, em 11 de dezembro de 2001, o ESTADO e a SABESP celebraram o “Termo de Reconhecimento e Consolidação de Obrigações, Compromisso de Pagamento e Outras Avenças” (doravante designado TERMO DE RECONHECIMENTO), tendo também figurado como parte interessada o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE;
- II - que, entre outras coisas, o TERMO DE RECONHECIMENTO consolidou a dívida do ESTADO perante a SABESP, abrangendo as contas de fornecimento de água e coleta de esgotos relativas a edifícios e instalações ocupadas por vários órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, vencidas até 1º de dezembro 2001 e não pagas, bem como as importâncias desembolsadas pela SABESP a título de complementação de aposentadoria e pensão concedidas com fundamento na Lei estadual nº 4.819/58 e sujeitas a ressarcimento pelo ESTADO;
- III - que, através do Ofício P-0389/2003, de 29 de abril de 2003, a SABESP tomou a iniciativa de retificar o valor da dívida consolidada mencionada no TERMO DE RECONHECIMENTO, que passou a ser de R\$ 324.563.047,71 (trezentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quarenta e sete reais e setenta e um centavos) relativamente às contas de fornecimento de água e coleta de esgotos vencidas até 1º de dezembro de 2001 e não pagas;
- IV - que o TERMO DE RECONHECIMENTO ressaltou possibilidade de as parcelas representativas da dívida consolidada serem amortizadas mediante transferência dos direitos sobre as áreas e equipamentos relativos aos reservatórios de titularidade do DAEE, que passaria então à condição de credor do ESTADO pelo mesmo valor, para acerto oportuno de contas;



Governo do Estado de São Paulo

- V - que os ativos de titularidade do DAEE foram devidamente avaliados em R\$ 300.880.168,70 (trezentos milhões, oitocentos e oitenta mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos), na data de referência de 30 de junho de 2002, não obstante a cessão dos respectivos direitos à SABESP ainda não tenha sido formalizada, nem tampouco o ESTADO iniciado o pagamento das parcelas da dívida consolidada;
- VI - que surgiram novos débitos imputáveis ao ESTADO, em razão da falta de pagamento pelo fornecimento de água e coleta de esgotos ocorridos posteriormente à celebração do TERMO DE RECONHECIMENTO, cujos valores já se encontram devidamente apurados;
- VII - que se encontra pendente de pagamento ao ESTADO os juros sobre o capital próprio relativos a exercícios sociais anteriores a 2003, já declarados e pagos pela SABESP aos demais acionistas da companhia;
- VIII - que a SABESP deliberou o pagamento de novas importâncias a título de juros sobre o capital próprio, por conta do exercício social de 2003, cujo montante somente estará disponível aos acionistas em data posterior à realização da próxima assembléia geral ordinária;
- IX - que se faz conveniente dar tratamento específico à dívida imputável ao ESTADO decorrente do fornecimento de água e coleta de esgotos realizado pela SABESP, utilizando, para efeito de sua liquidação, a compensação com parte dos créditos que o ESTADO possui junto a SABESP, por conta de juros sobre o capital próprio já declarados, embora ainda não necessariamente exigíveis;
- X - que o tratamento específico ora cogitado está em linha com o “Protocolo de Entendimentos” firmado entre o ESTADO e a SABESP, em 30 de setembro de 1997;



Governo do Estado de São Paulo

XI - que também se afigura recomendável adotar critério mais eqüitativo e uniforme para atualização monetária da dívida consolidada, distribuindo o seu impacto ao longo de todo o período considerado;

resolvem as partes celebrar o presente instrumento intitulado “Primeiro Aditamento”, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo, obrigando as partes por si e/ou eventuais sucessores, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A dívida reconhecida pelo ESTADO, decorrente do fornecimento de água e coleta de esgotos pela SABESP, passa a ser de R\$ 581.778.878,75 (quinhentos e oitenta e hum milhões e setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), estando aí incluídos todos os valores referidos na Cláusula Primeira do TERMO DE RECONHECIMENTO, bem como outras faturas vencidas posteriormente a 1º de dezembro de 2001 e até 29 de fevereiro de 2004, conforme discriminado no somatório dos Anexos I e IA.

Parágrafo primeiro

As contas de fornecimento de água e coleta de esgotos vencidas até 29 de fevereiro de 2004 foram atualizadas monetariamente também até fevereiro de 2004, de acordo com a variação anual da Taxa Referencial – TR, ao final de cada ano calendário.

Parágrafo segundo

Fica ressalvado ao ESTADO, por intermédio de servidores credenciados da Secretaria da Fazenda, a faculdade de auditar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), os valores constantes dos Anexos I e IA, procedendo-se aos ajustes cabíveis, para mais ou para menos, se for constatada alguma inconsistência.

CLÁUSULA SEGUNDA



Governo do Estado de São Paulo

A SABESP reconhece ser devedora do ESTADO, na presente data, pela importância total de R\$ 518.732.202,21 (quinhentos e dezoito milhões e setecentos e trinta e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e um centavos), a título de juros sobre o capital próprio, que abrange a parcela de R\$ 158.064.751,34 (cento e cinquenta e oito milhões e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) relativa aos resultados de exercícios sociais anteriores a 2003 e considerada desde logo exigível, e a parcela de R\$ 360.667.450,87 (trezentos e sessenta milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) relativa aos resultados do exercício social de 2003, cuja exigibilidade ocorrerá em data posterior à realização da próxima assembleia geral ordinária da companhia.

Parágrafo único

A parcela de R\$ 158.064.751,34 (cento e cinquenta e oito milhões e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) inclui as importâncias devidas a título de juros sobre o capital próprio relativamente às ações de emissão da SABESP outrora pertencentes ao DAEE e transferidas ao ESTADO por força da Lei estadual nº 6.851, de 3 de maio de 1990, tendo sido atualizada monetariamente de acordo com a variação anual do IPC/FIPE (Índice Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), a contar do mês de dezembro do ano calendário em que se tornou exigível o respectivo pagamento, e até o mês de Fevereiro de 2004.



Governo do Estado de São Paulo

CLÁUSULA TERCEIRA

O ESTADO e a SABESP dar-se-ão quitação mútua e recíproca de seus respectivos créditos, até o limite de R\$ 360.667.450,87 (trezentos e sessenta milhões, seiscentos sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), correspondente aos juros sobre o capital próprio relativo aos resultados do exercício social de 2003, cuja exigibilidade ocorrerá em data posterior à realização da próxima assembleia geral ordinária da companhia.

Parágrafo Único

A quitação mútua até o limite de R\$ 360.667.450,87 (trezentos e sessenta milhões, seiscentos sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), será reconhecida pelas partes, para efeitos contábeis e orçamentários, em sete parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos meses de junho a dezembro de 2004.

CLÁUSULA QUARTA

O saldo restante de R\$ 221.111.427,88 (duzentos e vinte e um milhões e cento e onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) da dívida consolidada de responsabilidade do ESTADO, ora reconhecida, que não for quitado nos termos da cláusula anterior, será pago através de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 3.685.190,46 (três milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa reais e quarenta e seis centavos) cada uma, vencendo a primeira em 30 de maio de 2004, e as demais em igual dia dos meses subsequentes ou, se este for feriado bancário, no dia útil imediatamente seguinte.

Parágrafo Primeiro – O valor das parcelas previstas nesta cláusula será atualizado monetariamente de acordo com a variação do IPCA-IBGE ocorrida entre o mês de março de 2004 e o mês do respectivo pagamento, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês.

Parágrafo Segundo – Excepcionalmente, as doze primeiras parcelas serão devidas pelo respectivo valor nominal no valor total de R\$ 44.222.285,58 (quarenta e quatro



Governo do Estado de São Paulo

milhões e duzentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sem nenhum acréscimo a título de correção monetária ou juros.

CLÁUSULA QUINTA

O montante de R\$ 158.064.751,34 (cento e cinquenta e oito milhões e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), relativo aos juros sobre o capital próprio declarados nos exercícios sociais anteriores a 2003 e considerados desde logo exigível, ficará vinculado à quitação do valor total de R\$ 44.222.285,58 (quarenta e quatro milhões e duzentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referido no parágrafo segundo da cláusula anterior, que será considerado quitado, para efeitos contábeis e orçamentários, em sete parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos meses de junho a dezembro de 2004.

Parágrafo Único

O restante do valor relativo aos juros sobre o capital próprio declarados nos exercícios sociais anteriores a 2003 e considerados desde logo exigível, que não for consumido na quitação dos valores referidos na Cláusula Quinta, ficará sujeito à correção monetária de acordo com a variação mensal do IPCA-IBGE, acrescido de 0,5% ao mês, relativamente ao período transcorrido a partir do mês de março de 2004 e até o mês do respectivo pagamento ou compensação, total ou parcial, e será destinado à quitação das faturas decorrentes do fornecimento de água e coleta de esgotos realizadas pela SABESP ao ESTADO, que se vencerem a partir desta data e não forem pagas em dinheiro pelo ESTADO.

CLÁUSULA SEXTA

A dívida reconhecida pelo ESTADO na forma da Cláusula Segunda do TERMO DE RECONHECIMENTO, referente ao ressarcimento de complementações de aposentadoria e pensões previstas na Lei estadual nº 4.819/58, continua sujeita às condições de apuração, atualização e pagamento ali previstas, salvo acordo expreso das partes em sentido contrário.



Governo do Estado de São Paulo

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica mantida a vigência de todas as demais estipulações previstas no TERMO DE RECONHECIMENTO, que não tenham sido aqui expressamente alteradas.

Parágrafo único

O presente instrumento não afeta os direitos e as obrigações assumidas pelo DAEE no TERMO DE RECONHECIMENTO, que deverão ser integralmente cumpridos segundo foi ali estipulado.



Governo do Estado de São Paulo

CLÁUSULA OITAVA

O ESTADO adotará as providências cabíveis para que haja suficiente disponibilidade orçamentária, de modo a viabilizar a quitação das parcelas da dívida consolidada de responsabilidade do ESTADO.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento intitulado “Primeiro Aditamento”, em duas vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo.

São Paulo, de março de 2004.

**COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**

Dalmo do Valle Nogueira Filho
Diretor Presidente

Rui de Britto Álvares Affonso
Diretor Econômico-Financeiro e de
Relações com Investidores

ESTADO DE SÃO PAULO

Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda

Primeira Testemunha
Nome
RG

Segunda Testemunha
Nome
RG



Governo do Estado de São Paulo

Anexo I

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ACORDO GESP X SABESP
Correção Pelo Último BTN/TR da Soma do Ano dos Débitos**

Base de Atualização	Anos R\$									Total até 01/12/2001	Total Corrigido Até 02/2004
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	01/12/2001			
(1) Valor Histórico dos Débitos	9.485.166,41	13.312.301,45	14.366.569,30	21.041.738,47	36.024.480,51	41.453.179,22	63.199.480,89	125.680.131,46	324.563.047,71		
(2) Valor do BTN/TR 31/12	0,6640	0,8872	0,9768	1,0676	1,1573	1,2291	1,2574	1,2849			
(3) Quantidade de BTN/TR	14.284.889,17	15.004.848,34	14.707.790,03	19.709.384,11	31.128.039,84	33.726.449,62	50.262.033,47	97.813.161,69	276.636.596,27		
(4) Valor do BTN/TR em 02/2004	1,3868	1,3868	1,3868	1,3868	1,3868	1,3868	1,3868	1,3868			
(5) Valor Corrigido Até 02/2004	19.810.284,30	20.808.723,68	20.396.763,22	27.332.973,88	43.168.365,65	46.771.840,33	69.703.388,02	135.647.292,63	*****		383.639.631,71

Crítérios para apuração dos valores

- (1) Valor histórico apurado do banco de dados transmitido do CSI através do FTP, das contas cadastradas como Entidades Públicas Estaduais
- (2) Valor do BTN/TR em 31/12 dos respectivos anos
- (3) Quantidade de BTN/TR em 31/12 dos respectivos anos: (1) dividido (2) = (3)
- (4) Valor do BTN/TR em 29/02/04
- (5) Valor apurado em (1) dividido pelo BTN/TR de 31/12 dos respectivos anos (2), e multiplicado pelo BTN/TR de 02/2004 (4): (3) multiplicado (4) = (5)



Governo do Estado de São Paulo

Anexo IA



COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ACORDO GESP X SABESP

Correção Pelo Último BTN/TR da Soma do Ano dos Débitos

Base de Atualização	Anos R\$				Total de 2001 a 02/2004	Total Corrigido Até 02/2004
	2001	2002	2003	2004		
(1) Valor Histórico dos Débitos	29.565,99	13.519.500,69	148.476.969,75	34.941.190,06	196.967.226,49	
(2) Valor do BTN/TR 31/12	1,2849	1,3188	1,3824	1,3868		
(3) Quantidade de BTN/TR	23.010,34	10.251.365,40	107.405.215,39	25.195.550,95	142.875.142,08	
(4) Valor do BTN/TR em 02/2004	1,3868	1,3868	1,3868	1,3868		
(5) Valor Corrigido Até 02/2004	31.910,74	14.216.593,54	148.949.552,70	34.941.190,06	*****	198.139.247,04

Crítérios para apuração dos valores

- (1) Valor histórico apurado do banco de dados transmitido do CSI através do FTP, das contas cadastradas como Entidade Pública Estadual
- (2) Valor do BTN/TR em 2001, 2002 e 2003 de 31/12, para 2004 de 29/02
- (3) Quantidade de BTN/TR dos respectivos anos: (1) dividido (2) = (3)
- (4) Valor do BTN/TR em 29/02/2004
- (5) Valor apurado em (1) dividido pelo BTN/TR dos respectivos anos (2), e multiplicado pelo BTN/TR de 02/2004 (4): (3) multiplicado (4) = (5)